



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Casa Civil - CASA CIVIL  
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB  
DECRETO Nº 31.660, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam acrescidos os dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o Parágrafo único ao art. 100-E da Seção IX-B do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII: (Ajuste Sinief nº 25/2025, cláusula primeira, efeitos a partir de 9/10/2025)

“Art. 100-E. ....

Parágrafo único. Atendidas as condições previstas no § 5º da cláusula primeira do Ajuste Sinief nº 07/2022, o prazo de obrigatoriedade de uso da NFCom, estabelecido no § 3º da cláusula primeira do referido Ajuste, poderá ser postergado mediante concessão de regime especial.” (NR)

II - o art. 100-G e art. 100-H à Seção IX-B do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII:

“Art. 100-G. O aproveitamento do crédito do imposto, nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º da cláusula décima sexta do Ajuste Sinief nº 07/2022, fica condicionado ao deferimento de pedido de restituição.

Art. 100-H. Nas hipóteses de estorno de débito relacionadas a faturamento indevido, para recuperação do imposto destacado em NFCom anteriormente emitida, deverão ser observados os incisos I e II da cláusula décima sétima do Ajuste Sinief nº 07/2022.

§ 1º Nos casos em que não for possível proceder ao estorno do crédito na forma dos incisos I e II da cláusula décima sétima do Ajuste Sinief nº 07/2022, o contribuinte poderá apresentar pedido de autorização para recuperação do imposto, observado o disposto nos art. 234 a art. 242 deste Regulamento.

§ 2º O contribuinte poderá utilizar o eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso II da cláusula décima sétima do Ajuste Sinief nº 07/2022 somente após a emissão da NFCom de Substituição.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - da data do Ajuste Sinief nele indicado, em relação ao inciso I do art. 1º; e

II - da data da publicação, em relação ao inciso II do art. 1º.

Rondônia, 11 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

**FRANCO MAEGAKI ONO**  
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário de Estado de Finanças**, em 11/06/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/06/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72025189** e o código CRC **4E334EB9**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0030.002120/2025-51

SEI nº 72025189